



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35331.000065/2007-72  
**Recurso n°** 147.046 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-01.871 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de junho de 2011  
**Matéria** CONTRIBUINTE INDIVIDUAL  
**Recorrente** UNIMED TRÊS RIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - RECOLHIMENTO TOTAL DA EMPRESA - CÓDIGO EQUIVOCADO - RECONHECIMENTO DO RECOLHIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

Em sendo constatado que a empresa recolheu em sua totalidade os fatos geradores declarados, mesmo que em código de pagamento de GPS equivocado, não há como manter o lançamento, pois se estaria exigindo em duplicidade a contribuição.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 2401-00.048 da Primeira Turma da 4ª Câmara da 2ª Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal – CARF. A diligência teve por objetivo identificar se as diferenças apuradas pela fiscalização, são condizentes com os valores pagos a maior pela empresa em código de GPS diverso, senão vejamos trecho da resolução.

(...)

Contudo, argumenta o recorrente que ocorreu erro no momento de realizar os pagamentos, e que os valores objeto desta NFLD são idênticos aos recolhidos nas mesmas datas pela empresa porém em código diverso. Destacou, ainda, que procedeu ao pedido de desmembramento das GPS, mas a unidade previdenciária disse ser impossível, nos sistemas a realização de tal procedimento.

A autoridade julgadora de 1ª instância afastou os argumentos do recorrente destacando que não restou comprovado o alegado e que a mera argumentação desprovida de provas não pode afastar o lançamento.

Analisando os argumentos trazidos pelo recorrente em seu recurso fica fácil identificar que trata-se de lançamento com base nas GFIP, e que não houve por parte do recorrente qualquer argumento no sentido de identificar se os valores apurados encontravam-se incorretos.

Contudo, para que se possa identificar se argumentos do recorrente são capazes de desconstituir o lançamento faz-se necessária a apreciação a autoridade notificante no sentido de identificar se realmente ocorreu nas mesmas datas, recolhimentos em código diverso, diga-se em idêntico montante ao apurado na NFLD em questão.

Acredito que como foram lançadas nesta NFLD apenas diferenças, não lançou o auditor no Relatório de documentos apresentados os demais GPS recolhidas, o que impossibilita o confronto com as informações trazidas pelo recorrente em seu recurso.

Dessa forma, deve o processo ser baixado em diligência para que o auditor, tomando conhecimento dos fatos trazidos pelo recorrente em seu recurso, identifique se os valores recolhidos a maior em código diverso, correspondem realmente aos valores apurados na NFLD em questão e esclareça se não seria possível a apropriação dos mesmos enquanto crédito no antigo sistema SAFIS.

Para retomar as informações pertinentes ao processo , importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, levantadas sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e levantadas sobre os

valores pagos a pessoas físicas na qualidade de segurados empregados e contribuintes individuais.

O lançamento compreende competências entre o período de 05/2003 a 10/2005, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio do documento GFIP, bem como resumos de folha de pagamento, sendo que nas competências em que não foram apresentadas GFIP utilizou-se os relatórios do sistema CVALDIV do sistema Águia. Trata-se na verdade de processo de batimento GFIP X GPS.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 18/07/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 19/07/2006.

Não conformada com a notificação, a recorrente apresentou defesa, fls. 73 a 80

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência do lançamento, fls. 144 a 151.

Não concordando com os termos da decisão notificação o recorrente apresentou recurso, às fls. 158 a 170. Em síntese o recorrente alega:

A retificação de um erro é passível de conhecimento oficioso. Conforme descrito a empresa notificada realizou os recolhimentos, contudo o fez em código inadequada. Dessa forma, houve pagamento, razão porque não pode prosperar o lançamento.

Que deve ser excluído do pólo passivo o 2º recorrente, presidente da 1ª recorrente pelo simples fato de não ter infringido as normas de conduta administrativas esculpidas no art. 135, III do CTN.

Requer seja julgada improcedente a NFLD em questão, tendo em vista que ocorreu erro material sanável e escusável de lançamento tributável ou de penalidade, sob pena de se configurar um ato de enriquecimento sem causa por parte da entidade tributante.

O processo foi encaminhado a este 2º CC sem o oferecimento de contra-razões.

A DRFB prestou informações e anexou cópias das folhas de pagamento, onde conclui a autoridade fiscal, fls. 505 e 506:

(...)

*A fiscalização da colega auditora à época era uma ação fiscal específica para apuração de divergência entre valores declarados em GFIP e não recolhidos em GPS, fl. 30, ou seja, não se poderia naquela ação fiscal apropriar no SAFIS, GPS com códigos diversos para satisfazer valores declarados em GFIP para o código de GPS 2100.*

*Por ocasião dos referidos recolhimentos, o prazo para pagamento das GPS com código de recolhimento 2100 era o dia 02 do mês subsequente ao vencido, e o prazo para pagamento das GPS com código de recolhimento 2127 era o dia 15 do mês subsequente ao vencido;*

*Fiquei convencido de que, de fato, houve recolhimentos no código 2127 que se referiam ao código 2100, para as competências relacionadas na NFLD em questão, conforme*

Processo nº 35331.000065/2007-72  
Acórdão n.º 2401-01.871

S2-C4T1  
Fl. 510

---

*comprovam os documentos apresentados pela empresa e por mim anexados ao presente às folhas 225 a 504, no entanto não vislumbro solução administrativa para sanar tais divergências e principalmente para acertar o “conta corrente” da empresa nas referidas competências, uma vez que persiste uma inconsistência entre os valores declarados em GFIP e o efetivamente recolhido no código 2100.*

(...)

É o relatório.

## Voto

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em se tratando de retorno de diligência, comandada no intuito de que fossem prestados esclarecimentos acerca do lançamento efetuado, não há porque apreciar novamente os pressupostos.

### DO MÉRITO

A notificação fiscal em questão tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Os valores objeto da presente notificação foram lançados com base na GFIP, declaração realizada pela própria empresa. Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*

*(...)*

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.*

Nesse sentido, não houve por parte do recorrente questionamento acerca dos fatos geradores, mas tão somente que os recolhimentos foram efetivados em sua totalidade, contudo em código diverso na GPS.

Face o exposto o processo foi baixado em diligência para que a autoridade fiscal notificante preste esclarecimentos acerca dos recolhimentos efetivados e se os mesmos correspondem aos valores lançados na NFLD em questão.

Em cumprimento a diligência manifestou-se a autoridade fiscal, em síntese:

*A fiscalização da colega auditora à época era uma ação fiscal específica para apuração de divergência entre valores declarados em GFIP e não recolhidos em GPS, fl. 30, ou seja, não se poderia naquela ação fiscal apropriar no SAFIS, GPS com códigos diversos para satisfazer valores declarados em GFIP para o código de GPS 2100.*

*Por ocasião dos referidos recolhimentos, o prazo para pagamento das GPS com código de recolhimento 2100 era o dia 02 do mês subsequente ao vencido, e o prazo para pagamento das GPS com código de recolhimento 2127 era o dia 15 do mês subsequente ao vencido;*

*Fiquei convencido de que, de fato, houve recolhimentos no código 2127 que se referiam ao código 2100, para as competências relacionadas na NFLD em questão, conforme comprovam os documentos apresentados pela empresa e por mim anexados ao presente às folhas 225 a 504, no entanto não vislumbro solução administrativa para sanar tais divergências e principalmente para acertar o “conta corrente” da empresa nas referidas competências, uma vez que persiste uma inconsistência entre os valores declarados em GFIP e o efetivamente recolhido no código 2100.*

(...)

Das informações prestadas pela autoridade fiscal, podemos concluir que houve recolhimento de contribuições pela empresa, mesmo que de forma equivocada em código diverso na GPS.

A constituição de lançamentos mediante NFLD busca recuperar créditos ou mesmo diferenças de contribuições recolhidos a menor ou não reconhecidas e por consequência não recolhidas pelo recorrente.

Contudo, não há como manter crédito, quando comprovado que foi recolhido aos cofres públicos a totalidade da contribuição devida, mesmo que de forma equivocada em código diverso. Mesmo reconhecendo a limitação dos sistemas previdenciários, manter o lançamento em questão e exigir novamente contribuição que de acordo com a informação fiscal já foi paga.

### **CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito em DAR-LHE PROVIMENTO.

